

**GABRIELLA FERREIRA DE FREITAS CORREIA**

**ECONOMIA DO CRIME: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA FALHA DO SISTEMA  
PENAL NO BRASIL**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro

Ji-Paraná  
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP**

C824e      Correia, Gabriella Ferreira de Freitas.

Economia do crime: uma análise jurídica da falha do sistema penal no Brasil. / Gabriella Ferreira de Freitas Correia. – Ji-Paraná, 2024.

24 p.

Projeto de pesquisa (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro.

1. Economia do crime. 2. Impunidade. 3. Segurança pública.  
I. Casimiro, Luis Fernando Calheiros. II. Título.

CDU 343:33(81)

## **ECONOMIA DO CRIME: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA FALHA DO SISTEMA PENAL NO BRASIL**

Gabriella Ferreira de Freitas Correia<sup>1</sup>

Luis Fernando Calheiros Casimiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho analisa a economia do crime no Brasil, destacando a interdependência entre segurança e garantias constitucionais previstas no artigo 5º da Constituição Federal. O objetivo central é compreender como a falha do Estado em proteger seus cidadãos não apenas facilita a criminalidade, mas também serve como um incentivo direto para atos ilícitos. A pesquisa foca na relação entre impunidade e o aumento das atividades criminosas, argumentando que essa ineficácia fortalece a economia do crime. Além disso, o estudo examina como a racionalidade dos indivíduos, ao escolher atividades ilícitas, se baseia em avaliações sobre lucro, risco e repercussão moral. A pesquisa utiliza revisão de literatura sobre segurança pública, garantias constitucionais e a dinâmica da criminalidade no Brasil, para esclarecer como a falha do Estado contribui para a perpetuação da criminalidade e a fragilização da ordem social.

**Palavras-chave:** Economia do crime, impunidade, segurança pública.

## **ECONOMICS OF CRIME: A LEGAL ANALYSIS OF THE FAILURE OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM IN BRAZIL**

**ABSTRACT:** This work analyzes the economy of crime in Brazil, highlighting the interdependence between security and the constitutional guarantees provided in Article 5 of the Federal Constitution. The central objective is to understand how the State failure to protect its citizens not only facilitates criminality but also serves as a direct incentive for illicit acts. The research focuses on the relationship between impunity and the increase in criminal activities, arguing that this ineffectiveness strengthens the economy of crime. Furthermore, the study examines how individuals' rationality, when choosing illicit activities, is based on evaluations of profit, risk, and moral repercussions. The research utilizes a literature review on public security, constitutional guarantees, and the dynamics of criminality in Brazil to clarify how the State's failure contributes to the perpetuation of criminality and the weakening of social order.

**Keywords:** Economy of crime, impunity, public security.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, E-mail: [gferreirafreitascorreia@gmail.com](mailto:gferreirafreitascorreia@gmail.com).

<sup>2</sup>Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: [lfccasimiro@gmail.com](mailto:lfccasimiro@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

O direito à segurança é fundamental para a manutenção e o desenvolvimento do Estado, razão pela qual sua proteção não se dá por mera liberalidade, mas está expressamente prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Este dispositivo assegura, de forma categórica, a igualdade de todos perante a lei, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O rol de garantias previsto na Constituição é indispensável para o estabelecimento da ordem social e, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade pautada na cooperação entre os indivíduos que a compõem. Desta forma, todas as garantias constitucionais possuem relevância no contexto social, contudo, há uma que, se suprimida, inviabiliza ou dificulta a efetivação das demais: o direito à segurança.

A segurança é o elemento que possibilita a plena realização das demais garantias constitucionais, promovendo o desenvolvimento dos indivíduos e a prosperidade da nação. Sua ausência, resulta em um aumento da corrupção, da violência e da criminalidade dentro de um Estado soberano.

Quando o Estado falha em proteger seus cidadãos e contribuintes, concede espaço irrestrito para que indivíduos se aproveitem dos mais vulneráveis, na verdade, sejam fracos ou fortes, todos estão sujeitos à violência e à corrupção que permeiam o país.

A falha do Estado não representa apenas uma omissão, mas funciona como um incentivo direto para aqueles que pretendem praticar atos criminosos. Essa falha se manifesta na incapacidade de prevenir, combater e punir a criminalidade. O custo da ineficiência em garantir a segurança da população fortalece as atividades criminosas, sustentando e tornando cada vez mais lucrativa a economia do crime.

Ao analisar o contexto social, é possível compreender a racionalidade humana em todos os aspectos do seu desenvolvimento como ser social, realizando

constantemente cálculos sobre a viabilidade de suas ações. Ora, a criminalidade não está em ascensão devido a alguma incapacidade mental dos indivíduos, ao contrário, estes estão plenamente sãos e sóbrios ao optarem por praticar atos criminosos.

Assim, quando um indivíduo opta por migrar para atividades ilícitas, ele segue uma linha de raciocínio que envolve a avaliação de fatores como o lucro potencial, a probabilidade de ser capturado e, caso seja pego, a severidade da pena e a repercussão moral diante de seus pares.

É a falha do sistema penal em cumprir sua função que evidencia, ao se analisar certos aspectos da justiça brasileira, quem realmente é a parte vulnerável que recebe proteção: o criminoso. A impunidade, portanto, se configura como o principal incentivo à proliferação da criminalidade.

O conhecido “jeitinho brasileiro”, inicialmente visto como sinônimo de esperteza, é aplaudido de certa forma, o que faz essa esperteza ultrapassar limites. Nenhum criminoso inicia sua trajetória como chefe do tráfico; nenhum adolescente começa assaltando e assassinando suas vítimas; e nenhum político começa a roubar milhões no segundo dia de mandato. Tudo se inicia com pequenas concessões, sem a devida reprimenda, assemelhando-se a uma criança que não recebe a correção necessária.

Além da ineficácia do Estado em cumprir com a sua parte do contrato social idealizado por Hobbes, o que faz o crime ser uma constância e uma crise pública, é algo denominado como “economia do crime”, é o que tem mantido e sustentado desde à sonegação de impostos à grande organizações criminosas.

Um exemplo mais próximo da realidade brasileira é o filme “Tropa de Elite”, dirigido por José Padilha. O filme foi escrito com a finalidade de criticar a realidade da polícia e o abuso da autoridade, da força, de todas as mazelas perpetuadas por essa instituição. Porém, como foi lançado em um ano que a nação passava por um caos no quesito segurança pública e violência, todos aplaudiram o personagem feito por Wagner Moura, O capitão Nascimento, se tornou herói do cinema por fazer as barbaridades que fazia. Isto não deveria ser aplaudido. As pessoas começam a

desejar uma autoridade poderosa - uma ditadura ou um salvador - que dê fim à tagarelice vazia dos políticos e coloque as coisas para funcionar (FARIA, 2023, p. 56)

A não garantia deste direito fundamental para manter a ordem faz com que o contrato social entre povo e Estado seja quebrado, e rescindido de forma unilateral. E agora é possível vislumbrar uma sociedade que deseja sua autotutela novamente, o exercício da justiça com as próprias mãos, um país em crise, um governo que negligência os meios de proteção a seus cidadãos, um judiciário conhecido por ser moroso, uma polícia compreendida com suborno, investigações engavetadas, políticos corruptos que são soltos, chefões do crime que são absolvidos de seus crimes.

A violência, a criminalidade e a corrupção estão escancaradas neste país. Para que tais fenômenos se perpetuem, os direitos e garantias são constantemente violados, permitindo que os injustos pratiquem suas atrocidades. Assim, no presente trabalho, abordaremos a economia do crime e como essa dinâmica é incentivada pelo próprio Estado, por meio de suas leis e pela impunidade que permeia a prática de delitos.

## **2. FUNÇÃO NORMATIVA DO DIREITO PENAL**

Primeiramente, é essencial destacar que, no que concerne ao princípio da legalidade penal, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, dispõe que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

O Direito Penal configura-se como um conjunto de normas jurídicas cujo escopo é estabelecer quais comportamentos podem ser classificados como infrações penais, determinando as sanções aplicáveis aos respectivos agentes. Em outras palavras, trata-se do ramo do direito que qualifica certos comportamentos humanos como infrações, define seus autores e estipula as consequências jurídicas para o descumprimento dessas normas. Assim, o Direito Penal não se limita a sancionar condutas, mas também a proteger bens jurídicos fundamentais para o convívio social, operando como um mecanismo de controle social que busca a prevenção e a repressão de práticas lesivas.

Além disso, o conceito de injusto penal torna-se central nesse contexto, uma vez que compreende a violação de valores e bens jurídicos relevantes, cuja proteção é essencial para o bem-estar coletivo. Logo, ao delimitar o que constitui uma infração e ao impor sanções correspondentes, o Direito Penal não apenas coíbe práticas ilícitas, mas reforça a segurança jurídica e a proteção social, cumprindo, assim, um papel fundamental no ordenamento jurídico e na estabilidade da ordem social.

O Direito Penal não deve ser visto como o “vilão” do sistema jurídico, nem a Justiça deve ser culpada por desempenhar seu papel, tampouco o Estado por exercer seu *ius puniendi* (direito de punir). A pena, nesse contexto, constitui uma retribuição proporcional aplicada pelo Estado ao indivíduo que violou a norma penal, como consequência direta de seus atos. Em termos jurídicos, a aplicação da pena busca dar a cada um o que lhe é devido, cumprindo uma função pedagógica que visa não apenas dissuadir o infrator de reincidir, mas também restituir à sociedade a ordem violada pelo injusto praticado.

A história do Direito Penal revela uma trajetória marcada pela evolução dos métodos de repressão e resolução de conflitos, refletindo o desenvolvimento da própria sociedade e suas concepções de justiça. Desde os primórdios, a forma como a punição era aplicada variou de acordo com a organização social e os valores culturais de cada época. Esse percurso inicia-se com a vingança privada, onde a resposta à ofensa era assumida pela vítima ou seu grupo familiar, até o surgimento de sistemas mais organizados, em que o poder punitivo é transferido ao Estado e passa a ser regulado por normas e princípios mais humanitários e proporcionais.

Na antiguidade, as legislações eram influenciadas apenas pelo caráter religioso, pois leis eram tidas como proveniente dos deuses. Desta forma, a pena infligida ao infrator possuía o escopo de não apenas corrigir o erro ou crime, mas também a função de aplacar fúria dos deuses e restaurar sua compaixão.

A evolução histórica do Direito Penal pode ser analisada a partir de cinco períodos distintos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, fase humanitária e fase científica. Cada uma dessas etapas reflete as transformações

sociais, culturais e jurídicas que marcaram o desenvolvimento das legislações penais ao longo do tempo. Inicialmente, predominava a chamada vingança privada, uma forma de autocomposição pela qual o próprio ofendido ou sua família, em busca de sanar a lide, desse modo assumiam o poder de retribuir a ofensa diretamente ao autor do crime. Esse processo, caracterizado pela ausência de controle estatal e pela prevalência da força individual ou grupal, conferia à vítima ou ao seu grupo a autonomia para aplicar sanções sem obediência ao princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses da família do ofendido, muitas vezes à revelia de qualquer equilíbrio entre a ofensa e a pena imposta.

Esse sistema de justiça rudimentar evidencia o estágio inicial de organização do Direito Penal, onde a aplicação da pena visava apenas a satisfação pessoal e a reposição da honra violada, sem considerar critérios de justiça equânime e proporcional.

A história do Direito Penal se encontra dividida em períodos: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico. Devido a esse fato o estudo histórico da legislação penal deve ser feito de forma autônoma [...]. Nessa perspectiva, cabia bem a auto-composição, conhecida como vingança de cunho pessoal, utilizada pelo ofendido em busca de sanar a lide, sendo essa faculdade de resolução, dada a sua força própria, grupo ou família, para, assim, conseguir exercê-la em desfavor do criminoso. A pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade vez que em sua aplicação se subordinava aos interesses da família do acusado (ZILIO, 2017, p. 2)

O conceito de pena ao longo da história revela transformações significativas na forma como a sociedade lida com a transgressão. Inicialmente, o infrator era frequentemente visto como um objeto expiatório, destinado a apaziguar a ira das divindades. Esse entendimento é evidente nas obras dos grandes trágicos gregos, que destacam o caráter sagrado da punição, relacionada à vontade dos deuses e à necessidade de reparação de um desequilíbrio moral. Com o tempo, no entanto, a natureza da pena evoluiu, tornando-se um mecanismo público de controle social. Na Grécia e em Roma, a severidade das sanções começou a variar conforme a gravidade do delito cometido, refletindo uma mudança na percepção da justiça e na responsabilidade do Estado em garantir a ordem social. Essa transição sinaliza um movimento em direção a uma sistematização da punição, que passa a ser administrada de forma mais estruturada e impessoal, afastando-se da ideia de sacralidade que a acompanhava nas eras anteriores.

Nitidamente, aqui, se coloca o infrator numa condição de ser expiatório, como um objeto alocado para aplacar a cólera dos deuses. Com relação à pena na Grécia e Roma, é ressaltado o caráter sacro revelado nas obras dos grandes trágicos gregos. Entretanto, algum tempo depois, a pena se torna pública, variando sua severidade de acordo com o tipo de delito. (ZILIO, 2017, p. 2)

A pena é compreendida como tipo de castigo/ correção imposta em razão do descumprimento da legislação, com isso o Estado busca demonstrar para o indivíduo o que ele terá de enfrentar se houver a violação das leis, tendo assim o propósito de prevenir delitos.

Esse castigo é necessário, porque é importante prevenir mesmo as primeiras tentativas dos crimes. Mas, como pode haver um intervalo entre a tentativa de um delito e a sua execução, é justo reservar uma pena maior ao crime consumado, para deixar àquele que apenas começou o crime alguns motivos que o impeçam de acabá-lo (BECCARIA, 2017, p.21)

O autor da citação acima é escritor da obra “Dos Delitos e Das Penas”, sua ideia é que a pena é punitiva para quem consumou seu intento ilícito, mas para aquele que está planejando fazê-lo se torne um desincentivo ao ver as consequências.

As leis, códigos e fontes do direito existem em função do Estado. O ser humano, em sua natureza, tende a buscar a própria preservação, muitas vezes sem considerar como suas ações impactam os outros. Contudo, ao optar por viver em sociedade, os indivíduos reconhecem a necessidade de que seus direitos sejam protegidos e regulamentados. Assim, eles abrem mão da autotutela — o ato de fazer justiça por conta própria — e confiam ao Estado a responsabilidade de intervir em suas disputas. Essa ideia é conhecida como Teoria Contratualista essa ideia é adotada por Thomas Hobbes, renomado filósofo contratualista.

Ao aprofundar-se no estudo das teorias das penas, encontramos a Teoria Agnóstica da Pena, desenvolvida pelo jurista Eugênio Raúl Zaffaroni. Segundo o autor, o Estado é ineficaz em suas abordagens punitivas, e a pena deveria ter como principal objetivo a ressocialização e reintegração do infrator à sociedade. O autor critica ainda a instrumentalização do Código Penal e da elaboração de leis por parte de políticos, especialmente em resposta a crimes considerados chocantes. Esse fenômeno visa aumentar a popularidade dos políticos entre os eleitores e é denominado por ele de “Política de espetáculo”.

Nessa lógica, independentemente da absurdidade do projeto ou da lei proposta, a mídia frequentemente exalta tais iniciativas. Contudo, enquanto o anúncio dessa legislação pode ser efêmero, as consequências de uma lei criada com fins de autopromoção tendem a perdurar.

Ao ao reputar como ilegítimas as bases oficiais que justificam juridicamente a sanção penal, tem como objetivo precípua a realização de uma contenção máxima do poder punitivo pela maximização do estado democrático de direito, possibilitando, ao entender a pena como fonte eminentemente política, a realização de políticas criminais voltadas ao humanismo democrático. (VANIN, 2014, p. 7).

A ideia central do jurista não é afirmar que as penas são incorretas, mas chamar atenção pelo fato de que a punição pela punição não leva ao objetivo real, enquanto que a pena eficiente seria efetiva para colaborar com a reformulação social do indivíduo e o conscientize quanto à autocorreção, que este antes violador de lei, deixe de existir e renasça como um cidadão de bem, com consciência dos seus atos e como afetam a si mesmo e seus semelhantes.

A pena desde a antiguidade é uma forma de expiação do delito praticado, tendo vertentes como instrumento de correção, vingança, reeducação, e meio de ressocialização. Punição vem para prevenir posteriores delitos que venham a ser praticados pelo mesmo indivíduo que os cometeu. Outros têm para si que a pena possui função de apenas devolver o mal causado.

Nesse ponto reside as dúvidas e controvérsia, qual é de fato a função da pena, retributiva ou preventiva? De maneira mais crua e natural, a pena tem a função com o viés exclusivamente retributivo, como uma vingança social, ou forma de quem cometeu o crime “pague”, com o passar do tempo entende-se que a pena também vem a possuir uma função preventiva. Uma forma de desincentivo aos delitos.

Ao olhar para os seres humanos primitivos, não existiam governantes, a subsistência era provida totalmente da natureza, mas pelo fato de terem muitas vezes a ideia de um ser que observa seu atos e os pune, isso moldava seu comportamento, neste caso a punição divina poderia ser descrita como pragas, falta de chuvas,

doenças, entre outros. Um pensamento considerado básico tendo em vista o como o homo sapiens se desenvolveu. A figura divina se tornou o poder de polícia, e seu comportamento foi moldado e redigido em códigos com a finalidade de que as ações que violam a moral, a segurança, a vida e a propriedade dos demais possuam formas de ser resguardadas.

Ocorre que hodiernamente houve uma inversão de valores, de pensamentos e ideologias, uma dessas que geralmente são advindas de filósofos e psicólogos, em especial, Michael Foucault (1987), de que o Estado é punitivista e opressor, e aqueles chamados de criminosos são vítimas da sociedade, oprimidos, são vulneráveis ao que lhe ocorreu e isto formou quem são, não devendo ser punidos com tanta dureza. De vitimador para vítima, a clara inversão da moralidade e preceitos básicos que ordena uma sociedade.

O desenvolvimento da psicologia, da sociologia, e, por consequência, o da criminologia, posicionou o réu sob um novo prisma. Estas novas ciências contribuíram para considerar o réu, mais do que um culpado, um sujeito total ou em parte, psiquicamente anormal, um associal, um desviado, uma vítima de suas próprias distorções intrapsíquicas, ou seja, das más influências ambientais, quer na infância, quer na adolescência, quer na idade adulta. Além disso, se seguiram os estudos da antropologia criminal, iniciados por LOMBROSO, voltados a considerar o réu como uma personalidade biologicamente ou geneticamente determinada para a anti-socialização. Acabou-se, assim, por considerar o fenômeno da criminalidade muito mais sob o aspecto da compreensão do que da reprovação e de sua consequente condenação. Tudo isto levou a estremecer os últimos fundamentos do direito de punição e, conseqüentemente, da própria pena, porque, como diz um velho brocardo francês, *tout comprendrec'est tout pardonner*. (MORSELLI, 1997, p. 2).

Ocorrendo uma nova mudança de pensamento, passou a se perceber o indivíduo cometedor de crimes não mais de forma repulsiva, e sim como alguém que carece de compreensão, uma vítima das coisas que o levaram a praticar atos ilícitos. Denominada de “ideologia do tratamento” impactou grandemente os sistemas legislativos ocidentais, no qual a pena tem um viés ressocializador e até terapêutico.

Mas como ressocializar quem nunca foi socializado? O sistema penal não tem essa função, mas se não fosse tão coibidos por leis que buscam em nome dos direitos humanos e da dignidade proteger as vítimas da sociedade, ora criminosos, esquecem-se do direito dos que tiveram sua dignidade e direitos violados, as verdadeiras vítimas.

As penas não tem como ter capacidade ressocializadora e muito menos punitiva, pois geralmente aqueles que chegam a ser presos não cumprem nem dois terços da pena que lhe é imposta. O Estado não tem controle nem das próprias instituições criminais, as quais se tornarem como uma espécie de hospedagem temporária, pois o sujeito que comete crimes, o criminoso, ou reeducando, sabem que em breve estarão soltos novamente, e isto reforça o pensamento de que crime é lucrativo e a justiça é fraca e cega.

### **3. O DESENCARCERAMENTO**

A discussão sobre o desencarceramento no Brasil surge em resposta a uma mudança ideológica que busca enxergar o criminoso como uma vítima da sociedade. Esse enfoque é sustentado por ativistas sociais que defendem que a redução da população carcerária é essencial para promover uma sociedade mais justa. O Brasil, de fato, apresenta uma das maiores populações carcerárias da América Latina, um problema que se agravou nas últimas décadas devido à política de encarceramento em massa, resultando em um aumento significativo da população prisional — de cerca de 100 mil pessoas em 1990 para mais de meio milhão em 2014, conforme relatório de execução penal - Depen.

Em 2020, os dados do governo indicaram que a população carcerária alcançou 758.676 indivíduos, refletindo um crescimento contínuo e expressivo desde 2014. Essa realidade coloca em questão se a responsabilidade por esse aumento é do Estado ou se é um reflexo do crescimento da criminalidade. Ademais, a relação entre o encarceramento e o desenvolvimento econômico e social é complexa; menos prisões não necessariamente se traduzem em maior bem-estar social. As condições de vida para os cidadãos que buscam sustento por meio do trabalho permanecem difíceis, uma vez que a inflação e a insegurança econômica são constantemente desafiadoras. A insegurança física, especialmente em grandes centros urbanos, agrava ainda mais essa situação.

Apesar dos argumentos favoráveis ao desencarceramento, é importante reconhecer que os maus-tratos e as condições insalubres nas prisões não justificam

a rotulação de todos os encarcerados como vítimas. A luta por melhorias nas condições prisionais é legítima, assim como a busca por ambientes que promovam a ressocialização e a reintegração dos indivíduos à sociedade; no entanto, o desencarceramento em si não deve ser visto como a única solução.

Em 2014, diversas instituições uniram esforços para criar a “Agenda Nacional pelo Desencarceramento 2016-2017”, que propõe um conjunto de dez medidas para reduzir a população carcerária do país. A seguir, serão apresentadas e discutidas cada uma dessas propostas, baseado na Agenda Nacional pelo desencarceramento:

1. Programa Popular de Desencarceramento e de Desmilitarização: Esta proposta defende a suspensão de verbas destinadas à construção de novas unidades prisionais, argumentando que a não construção de novas prisões ajudaria a mitigar a superlotação existente. Essa superlotação força juízes a serem mais seletivos ao determinar penas de prisão

2. Redução Massiva da População Prisional: O objetivo aqui é substituir a construção de presídios por programas de acolhimento social para aqueles que estão saindo da prisão, evitando a aprovação de leis que aumentem o encarceramento, como a redução da maioridade penal.

3. Alterações Legislativas para Limitar Prisões Preventivas: Propõe-se que o governo priorize alterações que restrinjam as hipóteses de decretação de prisão preventiva, ampliando os casos em que essa medida é vedada e reduzindo o tempo máximo para sua aplicação.

4. Contra a Criminalização do Uso e Comércio de Drogas: Defende-se que a violência urbana não é consequência do uso de drogas, mas da criminalização desse comércio. A maioria da população carcerária é composta por indivíduos acusados de tráfico, muitos dos quais são meros usuários ou pessoas que se envolvem nesse comércio para sustentar vícios.

5. Redução Máxima do Sistema Penal: Esta proposta sugere que o sistema penal deve ser utilizado como último recurso, restringindo o encarceramento a casos de crimes com menor potencial ofensivo e sem violência.

6. Ampliação das Garantias da Lei de Execução Penal (LEP): Propõe-se que todos os procedimentos relacionados ao cumprimento da pena sejam realizados de forma a garantir o devido processo legal, além de ampliar as condições para a aplicação de prisão domiciliar.

7. Abertura do Cárcere e Mecanismos de Controle Popular: Esta proposta busca promover a ressocialização dos encarcerados, incentivando a participação da comunidade na reintegração social durante o cumprimento da pena.

8. Proibição da Privatização do Sistema Prisional: Considera-se inaceitável qualquer forma de gestão prisional pela iniciativa privada, pois isso compromete a função punitiva do Estado.

9. Prevenção e Combate à Tortura: Reconhece-se que um sistema carcerário sem fiscalização pode se tornar um espaço propenso à tortura e à desumanização.

10. Desmilitarização das Polícias e da Sociedade: Esta proposta busca desconstruir o modelo militarista que permeia as instituições policiais, ressaltando que as comunidades mais vulneráveis são as mais afetadas por essa estrutura violenta.

Para a implementação dessa última proposta, no final da própria agenda nacional pelo desencarceramento algumas medidas são sugeridas:

1. Extinção da Polícia Militar, abrangendo a desmilitarização da gestão pública.

2. Extinção do modelo militarizado da Polícia Civil e da Guarda Civil Metropolitana.

3. Eliminação da Força Nacional de Segurança Pública e proibição de "tropas de elite" em instituições carcerárias.

4. Extinção da Justiça Militar e criação de mecanismos de controle popular das agências policiais.

5. Obrigatoriedade de negociação antes da adoção de medidas coercitivas.

6. Congelamento e redução gradual dos efetivos policiais, redirecionando recursos para políticas sociais.

7. Proibição do porte de armas por agentes públicos e regulamentação do uso de armamentos.

8. Rejeição a propostas que transformem agentes prisionais em uma "polícia penitenciária".

9. Abolição dos "autos de resistência".

10. Independência dos serviços de perícias judiciais.

11. Proibição do uso das Forças Armadas em conflitos urbanos e rurais.

12. Proibição do testemunho de policiais nas audiências de custódia.

A discussão em torno do desencarceramento no Brasil, embora possa parecer uma abordagem inovadora para a crise prisional, revela-se uma falácia ideológica que privilegia a narrativa de que o criminoso é, antes de tudo, uma vítima da sociedade. Tal perspectiva, defendida por ativistas sociais e diversos grupos, ignora a realidade dura e complexa que permeia a criminalidade e a segurança pública. Ao argumentar que a redução da população carcerária é um imperativo para a construção de uma sociedade mais justa, desconsideram-se as consequências diretas da criminalidade para o cidadão comum, aquele que, dia após dia, luta para garantir sua segurança e bem-estar em um ambiente cada vez mais hostil.

Embora os dados mostram um aumento exacerbado da população carcerária no Brasil, essa realidade deve ser analisada em conjunto com o crescimento da criminalidade. A tese de que o encarceramento em massa é a principal responsável pela deterioração do sistema penitenciário é uma simplificação perigosa, que não leva em conta o papel do crime e do criminoso no colapso da segurança pública. A crítica a um sistema prisional que é, sim, falho e muitas vezes cruel não pode e não deve resultar na promoção de medidas que, em última análise, colocam a proteção do criminoso acima do direito à segurança e à paz da sociedade.

A criação da “Agenda Nacional pelo Desencarceramento” é uma demonstração clara de uma ideologia que busca, em vez de punir, desculpar. A proposta de suspensão de verbas para novas unidades prisionais, por exemplo, não resolve a superlotação; antes, ignora a responsabilidade do Estado em proteger seus cidadãos. É inegável que as condições de vida nas prisões precisam ser melhoradas, mas isso não deve significar uma desculpa para liberar criminosos em potencial. A proposta de limitar as prisões preventivas, embora vista como uma forma de proteção dos direitos humanos, pode resultar em um aumento da impunidade e, conseqüentemente, em um ambiente de maior insegurança para a população.

Ademais, a ideia de que a criminalização do uso e comércio de drogas seja a raiz da violência urbana reflete uma falta de compreensão sobre a complexidade do tráfico e suas conseqüências. A maioria da população carcerária composta por pequenos traficantes ou usuários não é um argumento para a descriminalização, mas um alerta sobre a necessidade de abordagens mais rigorosas e eficazes na luta contra o tráfico de drogas, que continua a devastar comunidades.

Por fim, a proposta de desmilitarização das polícias, longe de ser uma solução, pode agravar ainda mais a situação, deixando as forças de segurança fragilizadas diante de uma criminalidade organizada e violenta. A defesa da extinção da Polícia Militar e de outras forças policiais ignora o fato de que, sem um aparato de segurança robusto, as comunidades mais vulneráveis acabarão sendo as mais afetadas, vivendo em constante temor e insegurança.

Desencarceramento, em sua essência, não é uma solução viável para os problemas do sistema prisional brasileiro. O que se precisa é uma reavaliação crítica das políticas de segurança pública que leve em consideração não apenas os direitos dos encarcerados, mas, principalmente, os direitos e a segurança da população. A construção de uma sociedade mais justa não se dá pelo privilégio dos criminosos, mas pela proteção do cidadão que, a cada dia, luta para viver em paz e segurança.

#### **4. OS REFLEXOS DO DESENCARCERAMENTO NO BRASIL**

O Estado tem sua parcela, e alta, da culpa a respeito da violação do direito à segurança, porém não se pode ignorar que mentalidade social se encontra em decadência, afetando a moral da sociedade e assim distorcendo princípios.

Conforme o Pacto de San José da Costa Rica, "Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática" (BRASIL, 1992).

A convenção acima apresenta que é dever dos cidadãos também a guarda dos seus deveres e responsabilidades. "Toda pessoa tem deveres com a família, comunidade e a humanidade", ou seja, dentro de uma sociedade a cooperação para o desenvolvimento de seus iguais é imprescindível. "Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais", ora, se cada um respeitasse o direito de seu semelhante, entendesse que o direito de um quando violado desrespeita a todos, com certeza a nação não seria considerada uma das mais violentas. Não haveria tantas mortes, muito menos tanta corrupção. Mas como a vida do outro é similar a um objeto qualquer para alguns, o desrespeito reina e a insegurança é o terreno sobre o qual tudo acontece.

Em muitos casos apenas escuta-se falar dos direitos fundamentais garantidos àqueles que cometem crimes, como se apenas o direito deles fosse resguardado pelas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. A garantia da segurança prometida permeia o sistema jurídico penal, ou seja, necessita-se do Direito Penal como forma do Estado fazer jus ao monopólio da força que lhe foi dado

dentro do contrato social. Desta forma, o procedimento penal com todas as suas nuances:

Antes de existir um Estado que busca a segurança de seus “súditos”, existiu um momento que o contratualismo não era previsto, antes o que prevalecia era a vingança e o sangue, a conhecida lei de talião (infligir a outrem o mesmo dano que ela o tenha causado), “Olho por olho, dente por dente”, e à composição, na qual as partes teriam a alternativa de acordarem a respeito da reparação do dano. Em teoria a sociedade evoluiu, mas e na vida real?

E se for analisado em um viés cultural, talvez isso explicaria o porquê dos esforços serem em vão, é o Estado que falta com sua responsabilidade, ou é uma mentalidade que resulta nos números de violência e corrupção que são apresentados diariamente nos meios de comunicação.

Lucas Furtado esclarece a relação entre o descumprimento normativo e cultura:

[...] essa cordialidade brasileira se manifesta pela tendência a estabelecer todas as suas relações com base na afetividade e, principalmente, na dificuldade de objetivar o racionalizar suas relações, criando a figura do ‘jeitinho brasileiro’, como meio de transgredir as regras, para não ferir susceptibilidades, violações ou transgressões que não apenas seriam repudiadas pela sociedade, mas ao contrário, constituem motivos de orgulho. (FURTADO, 2015,p.17.)

Por causa de pensamentos e apoiadores que dão suporte a causas como o desencarceramento, ocorre um incentivo automático à repetição dos crimes já cometidos. O Estado não controla o lucro das condutas criminosas, mas pode controlar o monopólio da força, deter o *ius puniendi*, ter leis severas. Abrandar penas é melhor para quem? para a sociedade? ou para quem comete os crimes no intento de fazer deste seu modo de vida.

Qual é o reflexo dessa medida? Há uma música que foi lançada no final da década de 80 e que demonstra a realidade da época. A questão é, a música com o passar dos anos vai ser tornando cada vez mais atual, pois representa e apresenta a realidade da sociedade brasileira

Nas favelas, no senado; Sujeira pra todo lado; Ninguém respeita a constituição; Mas todos acreditam no futuro da nação; Que país é esse? Que país é esse? Que país é esse? (Legião Urbana, 1987).

“Ninguém respeita a constituição”, a violação dos direitos fundamentais do país é tão escancarado que é cantando a plenos pulmões a frustração social com o próprio Estado.

A agenda do desencarceramento, mas não é nada favorável para a sociedade em si, a qual padece quando os criminosos têm suas penas aliviadas e suas ações defendidas.

Ao tentar compreender o que a população brasileira sente ao ouvir a palavra segurança, é certo que suas palavras não serão "satisfatórias" nem "suficientes" para descrever como se sentem em relação à segurança pública. Ao assistir aos noticiários, é possível entender o nível de violência e insegurança que os brasileiros enfrentam:

De acordo com a CNN Brasil (2023), o suspeito "não demonstrou arrependimento" pelo assassinato de mãe e filhas em Mato Grosso.

O G1 (2022) informou que "o suspeito confessou o crime em Ouro Preto/RO e disse que tinha desejo de matar desde a infância".

Além disso, segundo o G1 (2017), "o acusado de matar um uruguaio com 10 tiros em um posto de combustível em Ji-Paraná irá a júri popular".

Recentemente, o Ji-Paraná News (2024) relatou que o "acusado foi condenado a 12 anos e sete meses de reclusão pela tentativa de homicídio".

As notícias recentes sobre a crescente violência no Brasil são alarmantes e revelam uma realidade que muitos preferem ignorar. A constatação de que a maioria dos criminosos já possui passagens pela polícia, mas frequentemente consegue alívio em suas penas ou até mesmo evita a prisão, é um indicador claro de um sistema penal que falha em sua função básica: garantir a segurança da população. É inegável que essa permissividade contribui para que a criminalidade se expanda, alimentando um

ciclo de impunidade que desmoraliza a sociedade e incentiva a audácia dos criminosos.

É um paradoxo triste ver um país tão acolhedor e rico em diversidade cultural, que deveria ser um exemplo de convivência pacífica, sendo consumido pela insegurança e pelo medo. Governantes e autoridades que, ao invés de defender a proteção da sociedade, priorizam uma visão ideológica que coloca os criminosos como vítimas, não deveriam ocupar suas posições. Como pode um Estado que se diz preocupado com a segurança e o bem-estar da sua população, ao mesmo tempo, promover políticas que favorecem aqueles que atentam contra a vida e a integridade das pessoas?

Esse cenário não passa despercebido internacionalmente. A percepção que os demais países têm do Brasil, conforme indicado pelo Escritório de Assuntos Consulares do Departamento de Estado Americano, é reveladora. A categorização do Brasil em níveis de segurança mostra que, mesmo em um contexto geral considerado moderado, as comunidades informais, as favelas, são colocadas na categoria de "não viaje". O alerta sobre a alta incidência de crimes violentos, como assassinatos e assaltos, mesmo em áreas urbanas durante o dia, revela uma situação alarmante que vai além das estatísticas: trata-se de uma questão de dignidade humana.

A descrição do risco elevado nas favelas, onde o Estado não consegue garantir a segurança, reflete a realidade de milhares de brasileiros que vivem em constante medo. A narrativa que vê os criminosos como vítimas de um sistema social falido não apenas desumaniza as verdadeiras vítimas — aqueles que têm seus direitos à vida e à segurança desrespeitados diariamente — como também deslegitima os esforços de uma sociedade que clama por justiça.

A ironia se torna ainda mais evidente quando, ao invés de fortalecer a polícia e o sistema de justiça, o Estado parece optar por criar leis que diminuam as penas, retirando cada vez mais o poder de ação das forças de segurança. Essa visão distorcida, que coloca os direitos dos criminosos acima dos direitos da sociedade, é um convite à perpetuação da violência. É hora de repensar essa ideologia que, sob a

falsa premissa de justiça social, ignora a realidade brutal enfrentada pelas famílias que, todos os dias, lidam com a sombra da criminalidade.

Portanto, é imperativo que as autoridades brasileiras reavaliem suas prioridades. O verdadeiro progresso de um país não se mede pela defesa de uma narrativa que absolve os criminosos, mas sim pela proteção dos direitos dos cidadãos que anseiam por um ambiente seguro e justo. O Estado deve agir com firmeza, promovendo a segurança e a justiça, em vez de se calar diante da impunidade que se alastra como um câncer social. A sociedade não pode continuar a pagar o preço pelas falhas de um sistema que deveria zelar por sua proteção.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise crítica do desencarceramento no Brasil revela uma complexa interação entre ideologia, política criminal e segurança pública. A premissa de que o criminoso é, de fato, uma vítima da sociedade, defendida por ativistas sociais e alguns setores do Estado, não apenas subestima a gravidade da criminalidade, mas também ignora as dores e os direitos das verdadeiras vítimas. Essa visão reducionista empodera uma narrativa que privilegia a defesa dos direitos dos infratores em detrimento da segurança e dignidade da população que, dia após dia, enfrenta os horrores da violência e da impunidade.

A crescente população carcerária, embora preocupante, não pode ser vista isoladamente. A relação entre o encarceramento e o aumento da criminalidade é intrínseca, sendo fundamental que políticas públicas abordem de forma equilibrada tanto a proteção dos direitos humanos quanto a necessidade de segurança da sociedade. A criação de propostas que visam a redução do encarceramento, sem considerar a eficácia da resposta penal e a proteção do cidadão, pode resultar em um ciclo de impunidade que alimenta a violência.

As medidas propostas pela “Agenda Nacional pelo Desencarceramento” merecem uma reflexão cuidadosa. Embora a busca por melhores condições prisionais e por uma ressocialização efetiva dos detentos seja válida, não se pode ignorar que a proteção do cidadão e o combate ao crime devem ser prioridades inegociáveis. A

proposta de desmilitarização das polícias, longe de ser uma solução, pode fragilizar as instituições encarregadas de garantir a ordem e a segurança pública, colocando em risco as comunidades mais vulneráveis.

É imprescindível que o debate sobre segurança pública e sistema penal se desenvolva a partir de uma visão holística que considere as complexidades sociais, econômicas e culturais do Brasil. A luta por justiça social não pode ser confundida com a desculpa para a permissividade diante do crime. O verdadeiro progresso social deve ser alcançado por meio da proteção efetiva dos direitos dos cidadãos, que têm o direito fundamental à vida, à segurança e à dignidade.

Portanto, é urgente que as autoridades brasileiras reavaliem suas prioridades, priorizando a segurança pública e a justiça, ao invés de perpetuar uma ideologia que relativiza a responsabilidade dos criminosos. A sociedade não pode continuar a pagar o preço pelas falhas de um sistema que deveria, em primeiro lugar, zelar por sua proteção. Somente por meio de políticas que equilibrem a segurança, a justiça e a dignidade humana será possível construir um ambiente seguro e justo para todos os cidadãos.

## 6. REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição eletrônica, 2001. Disponível em:  
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000018.pdf>. Acesso em 28/10/2024

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Poderes assinam termo de compromisso para reduzir déficit carcerário**. Disponível em:  
<https://www.justica.gov.br/news/poderes-assinam-termo-de-compromisso-para-reduzir-deficit-carcerario> . Acesso em: 28/10/2024

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25/10/2024

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 . **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 10/10/2024.

CNN BRASIL. **Preso por matar mãe e filhas em MT não demonstrou arrependimento**, diz delegado à CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/preso-por-matar-mae-e-filhas-em-mt-nao-demonstrou-arrependimento-diz-delegado-a-cnn/>. Acesso em: 28/10/2024.

FARIA, Renato Maia. **Teoria Econômica do Crime**: uma visão da análise econômica do direito sobre a criminalidade no Brasil. 2º Ed. Florianópolis: Habitus, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf) Acesso em: 24/10/2024

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da Corrupção no Brasil**: estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum 2015.

G1. **Caso Laryssa: suspeito confessa crime em Ouro Preto/RO, e diz que tinha desejo de matar desde a infância**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/04/07/caso-laryssa-suspeito-confessa-crime-em-ouro-preto-ro-e-diz-que-tinha-desejo-de-matar-desde-a-infancia.ghtml>. Acesso em: 28/10/2024.

G1. **Acusado de matar uruguaio com 10 tiros em posto de combustível de Ji-Paraná irá a júri popular**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/ji-parana-regiao-central/noticia/acusado-de-matar-uruguaio-com-10-tiros-em-posto-de-combustivel-de-ji-parana-ira-a-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 28/10/2024.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JIPARANANEWS. **Acusado é condenado há 12 anos e sete meses de reclusão pela tentativa de homicídio**. Disponível em: <https://jiparananews.com/t-fernandes-sera-levado-a-juri-popular-nessa-terca-feira>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LEGIÃO URBANA. *Que país é este*. In: **Que país é este 1978/1987**. Rio de Janeiro: EMI, 1987. 1 disco sonoro (45 min), estéreo, 33 1/3 rpm.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório de execução penal (DEPEN)**. Disponível em: <https://www.ustica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 09/11/2024.

MORSELLI, Élio. **Função da Pena à Luz da Moderna Criminologia**. Revista brasileira de ciências criminais, 1997.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Agenda nacional pelo desencarceramento**. Disponível em <https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento> Acesso em 25/09/2024

TravelState. **Recomendação de viagens internacionais para norte-americanos viajando ao Brasil**. Disponível em:

<https://travel.state.gov/content/travel/en/international-travel/International-Travel-Country-Information-Pages/Brazil.html> Acesso em: 07/10/2024

**TROPA de Elite.** Direção: José Padilha. Produção: Marcos Prado. Brasil: Zazen Produções, 2007. 1 DVD (118 min)

VANIN, Carlos Eduardo. **Teoria Agnóstica de Zaffaroni.** 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-agnostica-da-pena/744044319> em: . Acesso em 21/08/2024.

ZILIO, Priscilla Garcia. **Foucault, Kant, Zaffaroni e a Teoria Agnóstica da Pena: Um Paralelo Congruente.** 2017. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/2760/2187> Acesso em 21/08/2024